



CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTANA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RARISON SANTIAGO - PRB

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2020.

INSTITUI a política Municipal para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência Intelectual e Deficiência Múltiplas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu nos termos do Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, **SANCIONO** a seguinte lei.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual e deficiências múltiplas.

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal de Educação Especial e Inclusiva, para atendimento a educandos com Transtorno mental, TEA, deficiência intelectual e deficiências múltiplas:

I- oferecer oportunidades educacionais adequadas, por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;

II- definir a atuação Inter setorial como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;

III- estabelecer padrão mínimo para formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.

Art. 3.º As escolas do sistema municipal de ensino disporão de estrutura física e de profissionais qualificados para atender com efetividade os educandos com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas.



CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTANA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RARISON SANTIAGO - PRB

§ 1º As escolas promoverão adequação ambiental, levando em consideração, além do déficit de mobilidade, a realidade neurossensorial e o comportamento do educando, sem custos adicionais para os pais ou responsáveis.

§ 2º Os sistemas de ensino promoverão cursos de formação continuada e Inter setorial para qualificar os profissionais que atuam na educação especial e inclusiva.

§ 3º As salas de aula com educandos com Transtorno Mental, TEA, Deficiência intelectual e Deficiência Múltipla deverão conter dois professores; um professor de educação regular e um professor fixo especialista em educação especial, para aplicação efetiva do Plano Educacional Individual do aluno construído previamente por uma equipe multiprofissional e educadores, não dispensando a necessidade de um mediador especialista quando necessário.

Art. 4º - É assegurado aos educandos da educação básica que apresentem Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas o atendimento por equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, de Psicologia, de Fonoaudiologia de Fisioterapia e de Psicopedagogia, na forma de regulamento do Sistema de Ensino Municipal, e com livre acesso no ambiente escolar.

§ 1º O Poder Público deve estruturar programas, projetos e ações Inter setoriais, que incluam setores da saúde, da educação, da assistência social e outras áreas pertinentes à inclusão, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos com Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas.

§ 2º O Poder Público se responsabilizará pelo provimento de psicólogos especialistas em protocolos de avaliação, que atuarão, de forma itinerante, nos processos pertinentes à sua área de atuação, na orientação acerca dos direcionamentos desejáveis para trabalho educacional de qualidade para profissionais, que permita o atendimento do educando com Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas, fomentando a qualidade de suas eventuais interações no ambiente escolar e a inter-relação dos familiares e a escola.

Art. 5.º Aos educandos com TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas, é assegurado o transporte, a fim de garantir sua locomoção para realizar atividades ligadas à educação, à assistência à saúde, à cultura e ao lazer.



CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTANA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RARISON SANTIAGO - PRB

Art. 6.º O Poder Público deverá implantar ou readaptar Centros de Convivência, com o objetivo de promover educação, saúde, lazer, cultura e capacitação das pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas, que atendam aos seguintes requisitos:

- I - estejam em consonância com o conceito de desenvolvimento humano preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) - Brasil;
- II - disponham de equipe multidisciplinar que atue na área pedagógica, psicológica, assistencial e reabilitativa.

Parágrafo único. Os Centros de Convivência serão mantidos, em parceria com instituições especializadas, com ou sem fins lucrativos, com orçamento da educação, da saúde, de fundos sociais e de Fundos de Interesses Meta Individuais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador José Fabio dos Santos, sede do Poder Legislativo Municipal,
Gabinete Parlamentar do **Vereador Rarison Santiago – PRB**, 20 de Fevereiro de 2020.

Ver. Rarison Santiago
PRB



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RARISON SANTIAGO - PRB

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional da Educação (PNE 2014-2024), estabelecido pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, expressa, em diferentes metas e estratégias, a preocupação em atender, de forma consistente, os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, também representou importante avanço no âmbito da legislação relacionada à efetivação de direitos dessas pessoas. Nesse contexto, cumpre lembrar também a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

Em que pesem tais legislações, é preciso avançar para águas mais profundas, pois é muito complicada a situação das pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas, e de seus representantes legais, que enfrentam em seu cotidiano os desafios da inclusão nas escolas municipais.

A burocratização da assistência para o TEA atrasa o tratamento em anos; alguns nunca conseguiram ingressar em escolas, e nunca obtiveram intervenção terapêutica adequada. Já é difícil ter um diagnóstico pela falta de neurologistas e psiquiatras no Sistema Único de Saúde (SUS), quanto mais validar periodicamente um diagnóstico que é vitalício.

Este projeto de lei, portanto, propõe e detalha uma política exequível para o trabalho educacional com pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas. Ele tem origem nas bases, nas demandas de pais e outras pessoas que militam pela causa, e objetiva estabelecer um horizonte para as ações, os projetos e os programas relacionados ao tema.

A primeira grande premissa da proposição é, assim, o atendimento individualizado e a consideração de que cada indivíduo vive a condição de maneira única - e precisa ser atendido a partir dessa unicidade, a fim de exercer em plenitude seus direitos básicos.

Uma segunda diretriz é a da intersetorialidade e da multifuncionalidade. Ainda que todos sejam únicos, resta claro, pelas experiências vividas pelos que vivenciam suas histórias de Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas: para oferecer o melhor, é preciso o aporte de diferentes áreas, saberes e ofícios.



CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTANA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE PARLAMENTAR DO VEREADOR RARISON SANTIAGO - PRB

Não há um profissional que em si mesmo represente uma solução mágica. É preciso, pelo contrário, o trabalho coletivo de um grupo articulado, que analise, discuta e proponha alternativas adequadas de atuação. Também é interessante que se dinamize a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica.

Pensamos que, com a aprovação desta proposição, não ganham somente as famílias, que disporão de mais recursos para atender os direitos constitucionais dos seus filhos, mas também o próprio Poder Público, que evitará custos financeiros maiores no futuro, advindas da judicialização e do agravamento de eventuais quadros com custos ao fundo social, e a própria sociedade, que vivenciará a verdadeira inclusão e perceberá que o exercício dos direitos não é ônus, mas oportunidade de desenvolvimento como Administração Pública que respeita seus cidadãos, por meio do convívio e do aprendizado a partir das diferenças.

Portanto, conto com o apoio indispensável dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Vereador José Fabio dos Santos, sede do Poder Legislativo Municipal,
Gabinete Parlamentar do **Vereador Rarison Santiago – PRB**, 20 de Fevereiro de 2020.

Ver. Rarison Santiago
PRB